



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 2013.3.014924-1
APELANTE: Clécio Barroso Mendes (Def. Público Silvio Rogério Grotto de Oliveira)
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Hezedequias Mesquita da Costa
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ART. 157, § 2º, II, DO CP – ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS – ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA – REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO DO QUE O PREVISTO EM LEI – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – SÚMULA 719, DO STF – APELO PROVIDO.

1. A definição do regime inicial de cumprimento da reprimenda deverá respeitar os critérios erigidos nos §§ 2º e 3º, do artigo 33, do Código Penal, conjugando-se a quantidade de pena aplicada ao sentenciado com a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do referido Códex, ressaltando-se que a imposição de regime prisional mais severo do que a pena aplicada permitir, exige motivação idônea, nos termos da Súmula nº 719, do Supremo Tribunal Federal.

2. In casu, o magistrado de piso arbitrou a pena do apelante no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, após a valoração favorável das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, não tendo, contudo, fundamentado adequadamente a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da sanção corporal imposta ao mesmo. Assim, vê-se que a aplicação de regime prisional mais gravoso do que aquele estabelecido em lei encontra-se desprovida de fundamentação idônea, situação que enseja a alteração do regime prisional do apelante para o semiaberto.

3. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 07 de março de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por CLÉCIO BARROSO MENDES, inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Barcarena, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado, e 13 (treze) dias-multa calculados à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, do CP.



Em suas razões recursais, alega o apelante a ausência de motivação idônea para a imposição de regime prisional mais severo do que o previsto em lei, considerando a pena aplicada in casu, a qual foi arbitrada no mínimo legal, motivo pelo qual requer seja alterado o seu regime inicial de cumprimento da reprimenda para o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do CP.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo, no que foi seguido, nesta instância recursal, pelo Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Narra a denúncia, que no dia 10/06/2012, por volta das 20:00 horas, a vítima Cleisiane Pereira estava saindo do salão quando foi abordada pelo acusado Clécio Barroso Mendes, juntamente com outro comparsa, os quais estavam montados em uma bicicleta, tendo o acusado descido e a abordado mediante o emprego de uma arma de fogo, subtraindo-lhe sua bicicleta.

Ainda segundo a exordial acusatória, os meliantes fugiram do local, cada um montado em uma bicicleta, estando a arma em poder do outro comparsa, tendo a vítima gritado pedindo ajuda, a qual foi socorrida por um transeunte, que, juntamente com ela, saíram em perseguição aos assaltantes, tendo sido o acusado avistado e preso por uma guarnição da polícia, motivo pelo qual foi denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, inc. I e II, do CP.

Contudo, em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do denunciado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inc. II, do CP, delito pelo qual restou condenado pelo juízo a quo.

A pretensão recursal consiste na reforma da sentença condenatória, a fim de que seja concedido ao recorrente o regime inicial semiaberto, uma vez que o magistrado singular não fundamentou idoneamente a imposição do regime prisional mais severo do que o previsto em lei, considerando a pena em concreto aplicada na hipótese.

No entanto, antes de se adentrar na discussão do mérito do apelo, em que pese o apelante não tenha se insurgido contra a pena que lhe foi imputada, sabe-se que, em razão do efeito devolutivo inerente ao recurso de apelação, cabe a apreciação de tal matéria por esta Corte, inclusive de ofício, como é o caso dos autos.

In casu, verifica-se que o juízo a quo arbitrou a pena base do ora apelante no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, deixando-se de aplicar a atenuante da confissão espontânea, em razão de sua reprimenda ter sido arbitrada no mínimo legal.

Após, foi a sanção corporal majorada em 1/3 (um terço) em razão da causa de



aumento prevista no inc. II, § 2º, do art. 157, do CP, totalizando 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, quantum este que se tornou definitivo e que deve ser mantido nesta instância recursal, por nenhum reparo merecer.

Em relação ao regime inicial de cumprimento da reprimenda, é cediço que sua definição deverá respeitar os critérios erigidos nos §§ 2º e 3º, do artigo 33, do Código Penal, conjugando-se a pena in concreto aplicada ao sentenciado com a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do referido Códex.

Sobre o tema em debate, o doutrinador Rogério Greco, em sua obra Curso de Direito Penal Parte Geral, Vol. 1 (2012, p. 483), aduz, verbis:

“(…) a escolha pelo julgador do regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser uma conjugação da quantidade de pena aplicada ao sentenciado com a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal (…)”.

Contudo, é possível que seja imposto ao condenado um regime inicial mais rigoroso do que o previsto para a quantidade de pena aplicada, desde que o juiz apresente motivação idônea na sentença, sendo esse, inclusive, o disposto na Súmula 719, do STF, verbis: “A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea”.

Ainda nesse sentido, o enunciado constante da Súmula nº 440, do Superior Tribunal de Justiça, obstaculiza a imposição de regime prisional mais severo do que o decorrente da pena em concreto, com base na gravidade abstrata da infração penal, quando a reprimenda é estipulada no patamar mínimo legal. Verbis:

Súmula nº 440 do STJ – Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base na gravidade abstrata do delito.

No caso concreto, ao definir o regime inicial para o cumprimento da sanção corporal imposta ao apelante, o julgador de piso houve por bem fixá-lo no fechado, o que fez com fulcro no art. 33, § 3º, do CP.

No entanto, percebe-se que a aludida decisão encontra-se desfundamentada e sem qualquer justificativa quanto à aplicação do regime prisional mais gravoso do que aquele estabelecido em lei, cujo quantum de pena daria ao apenado o direito ao regime inicial semiaberto, mormente porque o magistrado de piso arbitrou-lhe a pena corporal base no mínimo legal, após a valoração favorável das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP.

Com efeito, o juiz de 1º grau, ao impor o regime de pena mais severo ao apelante, não aduziu nenhum fato concreto que justificasse a aplicação de regime prisional diverso daquele previsto no art. 33, §2º, do Código Penal.

Assim, tendo sido o apelante condenado à pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, e não sendo reincidente, não há como prevalecer o regime fechado fixado na sentença de 1º grau, diante da ausência de fundamentação



idônea.

Nesse sentido, verbis:

HABEAS CORPUS. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REPRIMENDA INFERIOR A 4 ANOS. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. DIREITO AO REGIME MENOS SEVERO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E SÚMULA 440 DO STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas n.º 718 e n.º 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 440 deste Superior Tribunal de Justiça.
3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para estabelecer o regime inicial aberto, mantidos os demais termos da condenação.
(STJ. HC 349.949/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 04/05/2016)

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - ART. 157, CAPUT, DO CP - DIAS-MULTA - LIGEIRA DESPROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO NECESSÁRIA - REGIME ABERTO - POSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 719, DO STF - CRIME DE TRÂNSITO - ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO - ABSOLVIÇÃO - CABIMENTO - DÚVIDAS QUANTO AO REAL ESTADO DE EMBRIAGUEZ - IN DUBIO PRO REO. - Havendo desproporcionalidade entre a pena corpórea e a quantidade de dias-multa, devem estes serem reduzidos, em patamar condizente com o quantum fixado a título de pena privativa de liberdade. - Nos termos da Súmula nº 719, do STF, "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea." - Tendo o acusado sido condenado a pena de 04 (quatro) anos e inexistindo qualquer dado concreto que justifique a imposição de regime mais severo, cabível se mostra a sua inserção em meio aberto, nos termos do art. 33, § 2º, 'c', c/c Súmula nº 719, do STF. -Pairando dúvidas sobre o real estado de embriaguez do agente, incabível sua condenação, por ausência de prova da materialidade delitiva. V.V.P APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - REDUÇÃO DA PENA - VIABILIDADE - PENALIDADE DO ARTIGO 293 DO CBT - PROPORCIONALIDADE. 1- Devidamente comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade do delito de embriaguez ao volante, impõe-se a confirmação da sentença condenatória. 2- Verificando-se a existência de circunstância judicial equivocadamente valorada, impõe-se a adequação da pena para ajustá-la no patamar suficiente para a reprovação e a prevenção do delito. 3- A penalidade do artigo 293 do CTB deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada.
(TJ-MG - APR: 10460130036292001 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 30/09/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/10/2014)

Ante o exposto, conheço do apelo e lhe dou provimento, para alterar o regime inicial de cumprimento da pena do apelante para o semiaberto, nos termos do art.



33, §2º, “b”, e §3º, do CP c/c Súmula 719, do STF.

É como voto.

Belém/PA, 07 de março de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora